



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº
ANEXOS	NÚMERO
	06
	AL-1618/11

~~Em de publicação de matéria JUNTADA DIRETORIA LEGISLATIVA~~

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTADA
Publicação de matéria
de 05/10/11
Em 05/10/11

José Hagamenon Alvers Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

PROVIDENCIADO
Em 24/04/12
M. Gonçalves
Chefe do Setor de Autógrafos

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a *Genal de Mesa*
Amplle
Kénia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa
28.04.12

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à Comissão de
Constituição e Justiça

Em 25/10/2011

P/ Adão Francisco Alves
Conceição da Maria Dória Campaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa
Encaminhe-se à Autógrafo
Em 16/abril/2012
Offici
Conceição da Maria Leite Galvão
Chefe do Setor de Autógrafos



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 25 / 10 / 11

Elcargis
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Marguerite
para relatar.

Em 25 / 10 / 11

CM
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer nº ____/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 198/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DAS REDES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: AUSÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 198, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo, que **INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DAS REDES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é instituir a semana Estadual das Redes Sociais, que deverá ocorrer anualmente, durante a terceira semana do mês de agosto.

No mencionado período, o Governo do Estado do Piauí deverá promover campanha educativa sobre a importância das Redes Sociais,

realizando as atividades constantes no art. 2º do projeto de lei em exame.

Projeto de Lei proposto em 18 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do artigo 34, I, do Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que “são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo.”

Com efeito, por determinação constitucional, compete ao Chefe do Executivo a criação e o disciplinamento de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual.

Desta forma, para a execução das medidas propostas pelo projeto de lei em exame seriam necessárias ações do poder executivo que importem em realização de despesas, como podemos observar nos artigos 2º, 3º e 6º do projeto de lei em análise.

Apesar do projeto de lei em comento ter trazido em seu art. 7º sugestões para o financiamento das ações propostas, é evidente que o poder executivo restará responsável pela implementação e custeio das políticas atinentes ao tema, na forma proposta pelo parlamentar que subscreve o projeto de lei em exame.

A obrigatoriedade como consta no art. 6º do hodierno projeto de lei, cuja fixação de propaganda educativa nos estabelecimentos de

ensino estaduais e nos demais órgãos da administração pública, além do interior dos veículos que fazem o transporte coletivo intermunicipal, onera, sobremaneira, os cofres administrados pelo poder executivo.

Desta feita, a matéria está extrapolando a competência do autor do projeto, pois gera encargo ao poder executivo, obviamente causando despesas, o que se constitui tema restrito à iniciativa privativa do governador.

Assim, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal quanto à usurpação de competência e ofensa ao princípio da reserva legal.

Deste modo, não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem providências administrativas especiais onde às escolhas e definições são realizadas somente pelo chefe daquele poder.

Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.

Após apontado o vício formal de competência, passemos a análise da constitucionalidade da matéria, propriamente dita.

II – MÉRITO

As redes sociais estão transformando a nova sociedade e, na medida em que aproximam pessoas e disseminam ideias devem ser cada vez mais objeto de estudo e análise.

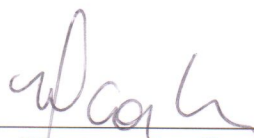
É louvável a instituição de uma semana anual onde haja a realização de campanhas educativas e fóruns de discussão sobre o tema.

Desta forma, o conteúdo do projeto de lei em análise atende aos preceitos exigidos para sua aprovação, pois se afigura jurisdicional, constitucional e legal.

III. CONCLUSÃO

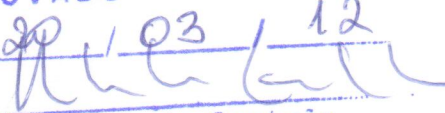
Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, a AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 198/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais. É o parecer.

Sala das Comissões, aos 20 de março de 2012.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora



APROVADO A UNANIMIDADE	
em, <u>20</u>	<u>03</u> / <u>12</u>
	
Presidente da Comissão	
<u>Justica</u>	



*transformado em
indicativo*